

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº5. 452, de 1º de maio de 1943, para excluir a obrigatoriedade de aviso prévio do empregado em caso de obtenção de novo emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 487.....

.....
§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo, salvo em caso de urgência do empregado para assumir novo emprego.
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz parte da dinâmica do mercado de trabalho a dispensa do empregado pelo empregador em caso de necessidade de enxugamento de despesas, remodelação do quadro e outras necessidades de ajuste do empreendimento. Por outro lado, todo empregado tem o direito e até mesmo a obrigação de estar atento a novas oportunidades no mercado de trabalho que lhe melhorem os salários ou as condições de trabalho, especialmente quando ele investe no seu aperfeiçoamento profissional e não recebe da empresa o devido reconhecimento.

Estamos seguros de que não é frequente que um empregado valorizado e satisfeito com suas condições de trabalho troque de emprego de maneira repentina. No entanto aqueles que estão insatisfeitos e precisam melhorar suas condições são forçados a buscar melhores condições no mercado. Ao conseguir um novo emprego, não é incomum que esses trabalhadores tenham que assumir suas funções imediatamente. Nesse caso, consideramos injusto que fiquem presos ao antigo contrato de trabalho e tenham de pagar uma indenização correspondente ao aviso prévio.

Além disso, dar idêntico tratamento ao empregado e ao empregador, impondo a ambos o dever do aviso prévio, quando rescindem o contrato de trabalho forçados pela necessidade de se posicionar de modo adequado no mercado, desconsidera os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, em especial o princípio protetivo e o da condição mais benéfica, que dispõem que as normas que regem a matéria devem ser sempre analisadas de forma favorável ao empregado hipossuficiente.

Seguindo uma tendência que já se anuncia na jurisprudência trabalhista, consideramos a obtenção de novo emprego um motivo justo para pedir demissão, permitindo, assim, que o empregado deixe de cumprir o aviso prévio. E, para afirmar tal entendimento, propomos a presente iniciativa.

Dessa forma, em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO